

**“Institui o Conselho Municipal
De Proteção e Bem Estar Animal (COMBEM)
e dá outras providências.”.**

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Proteção e Bem estar Animal (COMBEM), sendo este um órgão consultivo e instrumento de política pública municipal de proteção ao bem-estar animal.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Proteção e Bem Estar Animal ficará vinculado à Secretaria Municipal de Saúde ou à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, conforme disposição do Poder Executivo.

Art. 3º - São objetivos do COMBEM:

- I – Promover ações destinadas à saúde, à proteção, à defesa e ao bem-estar animal;
- II – Incentivar a guarda responsável e adoção de animais, conforme a legislação vigente;
- III - Acompanhar, discutir, sugerir e fiscalizar as ações do Poder Público para o cumprimento das políticas de proteção animal no âmbito do município.

Art. 4º - São atribuições do Conselho Municipal de Proteção e Bem Estar Animal:

- I – Emitir parecer em situações definidas nesta lei;
- II – Avaliar projetos no âmbito do Poder Público, desde que relacionado com a proteção dos animais e/ou controle das zoonoses;
- III – Propor alterações na legislação vigente para garantir o cumprimento dos direitos dos animais;

IV – Buscar parcerias com empresas públicas e privadas, assim como recursos humanos e financeiros do Estado, para cumprimento da política de proteção e bem-estar dos animais;

V – Propor prioridades e linhas de ações para alocação de recursos em programas e projetos relacionados à proteção, guarda responsável ou adoção de animais abandonados;

VI – Solicitar e acompanhar ações dos órgãos da administração municipal que tenham incidência no desenvolvimento dos programas de proteção e defesa dos animais.

VII – Acionar os órgãos públicos competentes em situações relativas ao bem-estar animal;

VIII – Requisitar e acompanhar diligências para adoção de providências contra situações de maus tratos aos animais;

IX – Requerer junto ao Poder Judiciário a proibição de tutela de animais e outras ações que visem à proteção animal.

X – Propor e auxiliar o Poder Público na promoção de campanhas de esclarecimento à população quanto a guarda responsável, educação ambiental e saúde pública, conforme definido na legislação;

XI – Contribuir com a organização, orientação e difusão de práticas de guarda responsável do animal;

XII – Incentivar a realização de estudos e trabalhos relacionados com a proteção animal;

Art. 5º - O COMBEM será constituído por 08 (oito) membros, com mandato de 02 (dois) anos, permitida 01 (uma) recondução;

PARÁGRAFO ÚNICO – O COMBEM terá a seguinte composição:

I – 1 (um) representante titular e 1 (um) suplente indicados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

II – 1(um) representante titular e 1(um) suplente indicados pela Secretaria Municipal de Saúde;

III - 1 (um) representante titular e 1 (um) suplente indicados pela Secretaria Municipal de Educação;

IV - 1 (um) representante titular e 1 (um) suplente indicados pelo Chefe do Poder Executivo;

V – 2(dois) representantes titulares e 2(dois) suplentes de entidades voltadas a Proteção Animal, sediadas no município de Alvorada;

VI - 2(dois) representantes titulares e 2(dois) suplentes dos pet shops, clínicas veterinárias ou outros estabelecimentos privados do ramo.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para garantir a paridade do Conselho, nenhum dos indicados pelas entidades de Proteção Animal, pet shops, clínicas veterinárias ou outros estabelecimentos privados do ramo poderão atuar no serviço público municipal ou serem remunerados pela fazenda pública.

Art. 6º - O exercício da função de membro do COMBEM é gratuito e considerado serviço público de relevância, ficando vedada a concessão de quaisquer tipos de remuneração, vantagens ou benefícios de natureza pecuniária.

Art. 7º - O COMBEM será presidido por um de seus membros, eleito por seus pares, em votação secreta, e terá suas atribuições bem como seu funcionamento conforme seu próprio regimento interno.

§ 1º - feita a eleição do (a) presidente, se este for oriundo do poder público, a vice-presidência deverá ser ocupada por representante da iniciativa privada ou terceiro setor, mediante nova votação.

§ 2º - com a eleição do (a) presidente e vice-presidente, os cargos de 1º e 2º secretário serão indicados pelos pares em única votação, sendo respectivamente escolhidos entre os dois mais votados.

§ 3º - o processo de instalação e eleição do Conselho será conduzido pelo membro titular mais idoso, que indicará outro membro para auxiliá-lo, inclusive quanto à confecção da ata.

Art. 8º - Os representantes do Conselho, indicados e eleitos para as respectivas funções, deverão ser nomeados por ato do Poder Executivo.

Art. 9º - As decisões do COMBEM serão tomadas pela maioria de seus membros, na forma que estabelecer o seu regimento interno.

Art. 10º - A periodicidade das reuniões ordinárias e extraordinárias serão estabelecidas em regimento próprio.

Art. 11º - O Poder Executivo poderá regulamentar, no que couber, o disposto nesta Lei, para garantir a sua fiel execução.

Art. 12º - A implantação do COMBEM deverá ser efetivada em no máximo 90 (noventa) dias.

Art. 13º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

VEREADOR(a)
VEREADOR LEANDRO TUR